



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092855-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA DA LUZ FERNANDES RODRIGUES, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092855-90.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Renata da Luz Fernandes Rodrigues

Agravada(s): Sul América Serviços de Saúde S/A

Voto nº 48.764

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REVELIA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a tempestividade da defesa e determinou a manifestação do polo ativo em réplica. O agravante busca a declaração de intempestividade da contestação e a aplicação dos efeitos da revelia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconhece a tempestividade da defesa e, por consequência, não se pronuncia quanto aos efeitos da revelia, pode ser objeto de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo, admitindo agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas.

4. A decisão sobre a (in)tempestividade da defesa e a aplicação ou não dos efeitos da revelia não estão contempladas no rol do art. 1.015, não havendo urgência que justifique a mitigação da taxatividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo agravo de instrumento para decisões sobre (in)tempestividade da defesa e reconhecimento ou não dos efeitos revelia, salvo urgência demonstrada.”

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 18.12.2018; TJ-SP, Agravo de Instrumento: 2243911-10.2024.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, julgado em 16/08/2024; TJ-SP, Agravo de Instrumento: 2132638-26.2024.8.26.0000, Rel. Neto Barbosa Ferreira, julgado em 29/05/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1654 (processo nº 1015386-92.2024.8.26.0008 – 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital) que, em ação cominatória, após ter reconhecido a tempestividade da defesa apresentada, à luz da certidão de fls. 1653 dos autos de origem, determinou a manifestação do polo ativo em réplica.

Em busca de reforma, pugna o polo agravante para que seja declarada intempestiva a contestação de fls. 1.294/1.351, com o desentranhamento dos documentos de fls. 1.352/1.489 dos autos de origem, bem como que sejam reconhecidos, no caso, os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

A interposição do agravo de instrumento deve observar as hipóteses previstas na nova legislação processual.

Assim, o art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015 prevê, em um rol taxativo, o cabimento de recurso contra as decisões interlocutórias.

Entretanto, o novo diploma processual não contemplou a decisão que reconhece a (in)tempestividade de defesa ou mesmo o reconhecimento ou não da revelia dentre as hipóteses do artigo acima mencionado.

E mesmo nos casos em que se admite a taxatividade mitigada, há a necessidade de se demonstrar a urgência e a inutilidade da apreciação somente em julgamento da apelação, o que não ocorreu nos autos.

Sobre essa discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, durante julgamento de recursos especiais atribuiu o rito dos repetitivos (tema 988) tendo firmado a tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, **reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.**

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido

(REsp 1.696.396/MT, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 18.12.2018). (grifo nosso).

Nesse sentido, também já decidiu o Tribunal de Justiça/SP, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE REVELIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Incabível a interposição de agravo de instrumento, pois a decisão interlocutória combatida (não reconhecimento de revelia) não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ademais, o caso não amolda à tese firmada nos julgamentos dos REsp 1.704 .520/MT e REsp 1.696.396/MT pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Observe-se que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará em preclusão sobre a questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22439111020248260000 Matão, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 16/08/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bem móvel. Decisão agravada que reconheceu a intempestividade da contestação e, via de consequência, a revelia. Insurgência do réu. Descabimento. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que reconhece a intempestividade da contestação e decreta a revelia. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, não há que se cogitar na espécie da mitigação da taxatividade, nos termos em que postos pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2132638-26.2024 .8.26.0000 Jandira, Relator.: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 29/05/2024, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2024);

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

ELCIO TRUJILLO
Relator